



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.902271/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.033 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente 2ª Câmara / 3ª Seção

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira (relator), Francisco José Barroso Rios, Paulo Sérgio Celani, Regis Xavier Holanda (presidente) e Solon Sehn.

Relatório

Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamento.

Por bem retratar os fatos, reproduzo, abaixo, o relatório que foi objeto da decisão de primeira instância:

O contribuinte transmitiu em 15/03/2007 Per/Dcomp para compensar crédito proveniente de pagamento indevido a maior de Contribuição para o PIS/PASEP, período de apuração 01/06/2005 a 30/06/2005, com débito de Cofins, período de apuração fevereiro de 2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis não homologou a compensação realizada e, no Despacho Decisório de fl. 31, justificou a decisão com os dizeres: “A partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.”

No Despacho Decisório consta também que o pagamento de R\$ 92,86 está integralmente vinculado ao débito de PIS, código 8109 período de apuração 30/06/2005, conforme DCTF ativa.

Irresignado com a decisão, ciência em 20/09/2010, a requerente apresenta Manifestação de Inconformidade, em 08/10/2010, para pedir, preliminarmente, que “seja declarado nulo o citado despacho, tendo em vista a deficiência de fundamentação deste, o que impossibilita a plena defesa da manifestante.”

Alega também “que não existe nenhuma norma que determine a retificação das DCTFs nos casos de pagamentos indevidos a maior, para que seja suprimido em tal declaração o valor do crédito compensado.”

Solicita, ainda, que “caso não seja declarado nulo o citado despacho, o que se admite tão-somente pelo princípio da eventualidade e para efeitos de pedido, que ele seja julgado improcedente, com a conseqüente homologação das compensações.”

Em síntese, é o relatório.

A primeira instância, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento objeto da lide em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2005

COMPENSAÇÃO

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozarem de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado da referida decisão em 30/05/2011 (e-fls. 43), o sujeito passivo apresentou, em 10/06/2011 (e-fls. 44), o recurso voluntário de e-fls. 44/50 onde reitera os argumentos apresentados na primeira instância em favor da nulidade do despacho decisório por deficiência na fundamentação, e quanto à inexistência de norma legal que tornasse obrigatória a retificação da DCTF.

Requer, por fim, seja dado provimento ao seu recurso para que seja declarado nulo o despacho decisório ou julgado improcedente o acórdão recorrido com a consequente homologação da compensação.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o conselheiro relator, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, não mais compõe este colegiado, retratando, assim, a hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Abaixo reproduzo integralmente o voto apresentado pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado (sessão do dia 24/09/2013):

Tendo em vista a presença dos requisitos regulares do desenvolvimento positivo do Recurso ora interposto pela recorrente, voto pelo seu Conhecimento e conseqüente análise do mérito recursal

No que concerne à alegação de falta de fundamentação e de motivação nas decisões proferidas pela Fazenda Nacional, tais alegações trazidas pelo recorrente não procedem e devem ser rechaçadas de pronto, porquanto nelas foram preenchidos os requisitos legais decorrentes do Decreto nº 70.235/72 e demais disposições constitucionais e administrativas.

Sobre a DCTF, que é uma declaração de débitos e créditos tributários federais, contendo informações relativas aos tributos e contribuições de créditos, como também sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um documento que, não retificado, elimina o crédito de imediato. Ou seja, no encontro de contas, ocorre a compensação. Essa é a lógica do sistema. Daí a importância da retificação. Caso ela não seja retificada, não há como verificar a existência do crédito. E mais, esse ônus compete unicamente ao contribuinte.

O fato central aqui é outro. Da análise dos documentos trazidos ao feito, nenhum reparo merece a decisão proferida pela 1ª Turma da delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, já que o recorrente não apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações.

Conforme entendimento exposto na decisão a quo, tem-se que, à luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional, para que seja possível a

compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Nesse sentido, tendo em vista a não existência dos requisitos específicos da liquidez e certeza do crédito, não há como se proceder à compensação pleiteada.

Note-se que os dados foram informados pelo recorrente e analisados pela Fazenda Nacional: os dados do pagamento (DARF) e dados do crédito e do débito na DCTF. A partir do confronto dos elementos acima indicados, verificou-se que não havia mais crédito disponível para ser aproveitado no procedimento de compensação. O crédito reclamado não foi comprovado em nenhum momento (informações prestadas para a Receita Federal – Provas nestes autos).

O artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal, dispõe que somente a lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar e, portanto, fixa pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido em lei, exige-se que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em homenagem ao devido processo legal. Precedentes do STJ – REsp n. 111.034/AL – REsp 76.230/PE – REsp 78.493 – REsp 98.197/RS.

Posto Isto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância.

Este, portanto, foi o entendimento proferido pelo conselheiro relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual reproduzo por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*